



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.005605/2008-15
Recurso nº 907.347
Resolução nº **2801-000.125 – 1ª Turma Especial**
Data 20 de junho de 2012
Assunto IRPF
Recorrente ANTONIO VITORINO DE MORAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§ 1º e 2º do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Presidente), Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“O processo refere-se à Notificação de Lançamento nº 2006/602451134865136 de fls. 14/16, decorrente de procedimento da revisão de Declaração de Ajuste Anual nº 02/12.771.287, ano-calendário 2004, que resultou no lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física suplementar no valor de R\$ 30.576,04, multa de ofício de 22.932,03 e juros de mora de R\$ 14.003,82 (calculados até 30/09/2008).”

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/08/2012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 14/08/2

012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 16/08/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MA GALHAES

Impresso em 17/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conforme relatado pela fiscalização na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 14 e verso e 15), o imposto suplementar lançado é decorrente de:

1- Glosa do valor de 240,00, indevidamente deduzido a título de dedução de incentivo, por falta de amparo legal - poderão ser deduzidas a título de Dedução de Incentivo apenas as doações realizadas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescentes, de incentivo à cultura e de incentivo às atividades audiovisuais até o limite de 6% (Seis por cento) do imposto apurado.

2- Omissão de rendimento tributáveis recebidos acumuladamente decorrentes de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 110.312,85. Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista auferidos pelo titular. O valor declarado pelo contribuinte referente ao processo trabalhista movido contra o CEFET foi de R\$ 219.482,47. Porém, com base nos documentos apresentados (planilha da Justiça do Trabalho e recibos apresentados pelo contribuinte), o valor foi de 3129.795,32, assim discriminamos: base de cálculo do IRRF 374.74.767,40, menos 47.476,74 referente a honorários advocatícios, menos R\$ 7.495,34 referente à contribuição sindical. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Redito na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Consta À fl. 13, o documento Resultado da SRL - Solicitação de Retificação de Lançamento, referente à Notificação de Lançamento nº 2005/602420420832127, de fl. 12, informando:

1- A solicitação foi deferida parcialmente;

2- Nos trabalhos de revisão de ofício do lançamento objeto da notificação de lançamento de nº 2005/602420420832127 (Fl.12) foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte restando comprovados parcialmente os valores que deram origem à autuação.

3- A parcela dos valores não comprovados está discriminada na nova notificação de lançamento em anexo, contendo os respectivos demonstrativos, descrição dos fatos e enquadramento legal;

4- A nova notificação de lançamento nº 2005/602451134865136 (Fls. 14/16) substituiu integralmente a notificação acima identificada.

O despacho de fl. 27, emitido pela Agência da Receita Federal do Brasil, em Ananindeua, informou que o contribuinte impugnou tempestivamente a Notificação de Lançamento em questão e que, mediante pesquisa de fl. 26, foi constatado que o débito foi inscrito em DAU - Dívida Ativa da União, por intermédio do processo eletrônico nº 10280.604532/2009-11, em 14/03/2009, mas que está sendo solicitado à PFN - Procuradoria da Fazenda Nacional o cancelamento da inscrição.

O contribuinte foi cientificado da Notificação em questão em 27/09/2008, conforme AR - Aviso de Recebimento dos CORREIOS de fl. 25, e apresentou impugnação (fls. 01/08), com anexos de fls. 09/21, argumentando em síntese que:

1- Teve sua Declaração de Rendimentos, exercício de 2005, ano calendário 2004, revisada e em 04/08/2008, recebeu a Notificação de Lançamento nº 2005/602420420832127 sendo intimado a recolher o valor de R\$ 85.596,29 no prazo de 30 dias;

2- Inconformado com a cobrança, em 28/08/2008, ingresso com o pedido de Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL.

3- Em 27/09/2008, recebeu a presente Notificação.

4- Após analisar detalhadamente sua declaração de 2005, verificou que houve uma inconsistência nos dados informados no total dos rendimentos tributáveis, gerando assim saldo de imposto a pagar;

5 - O valor recebido de 374;767,40 foi proveniente de crédito trabalhista, tendo sido retido imposto de renda sobre o valor recebido pela própria Justiça do Trabalho, que recolheu para essa Secretaria o valor de R\$ 52.272,63.

6- A própria Justiça do Trabalho apresentou cálculo errado da dedução do imposto de renda do impugnante, deveria ter retido o valor de R\$ 95.701,02 e não o valor de 52.272,63, detectando uma diferença de 43.482,39, conforme se verifica pelos documentos anexos.

7- O impugnante só tomou conhecimento dessa diferença após ter recebido a primeira Notificação.

8- Foi informado pela Justiça do Trabalho que essa diferença de R\$ 43.428,39 vai ser deduzida da próxima parcela do crédito trabalhista a receber, que será retida a título de imposto de renda, conforme documento anexo.

9- Por essa razão, com base nas informações, se faz necessário que seja apurado se existe realmente algum valor de imposto a pagar. O que não se admite é que o impugnante seja condenado a pagar um valor que não é devido.

10- O lançamento foi efetuado sem que a autoridade fiscal processe ao pedido de esclarecimento de que trata o §1º, do art. 845, do RIR/99: (...)

11- O contribuinte, ao fazer sua declaração de imposto de renda do ano de 2005, contratou um "Contador" para fazer sua declaração, tendo imposto a pagar no valor R\$ 1.024,16, o qual foi regularmente pago, conforme documentos em anexo.

12- O valor do imposto de renda suplementar (R\$ 67.511,89) é maior do que seus rendimentos anuais como aposentado, não tendo condições financeiras para pagar tal valor, sem ter que sacrificar sua família e seu próprio sustento, vez que seus rendimentos anuais são inferiores ao valor cobrado, conforme se comprova pelo contracheque em anexo.

13- *Multa aplicada (75%) é confiscatória (Art. 150, IV, da Constituição da República), sendo, portanto, inconstitucional. Neste diapasão, a pessoa não pode ser tributada num tal nível que a impeça de continuar a exercer atividade lícita, ou que lhe retire o indispensável ou que reduza o padrão do contribuinte - capacidade contributiva como limite de contribuição. Neste sentido, cita a doutrina e decisões do STF - Supremo Tribunal Federal.*

14 - *A Taxa SELIC é calculada diariamente pelo Banco Central - BACEN, a partir das negociações dos títulos públicos e das variações de seus valores de mercado, se revestindo das características de juro remuneratório e não moratório, e, como tal, sua aplicação como encargo tributário da União malfez o disposto no parágrafo 1º, do art. 161, do CTN - Código Tributário Nacional e o §3º, do art. 192, da Constituição da República. A título de ilustração, transcreveu decisão do STJ - Superior Tribunal de Justiça.*

15 - *A Fiscalização da Receita Federal em Belém não poderia proceder ao lançamento fiscal por controle remoto, ignorando os atos e termos processuais previstos na legislação processual que rege a espécie e à qual está plenamente vinculada - art. 142 §único do CTN. Isto, por si só, invalida o lançamento em lide.*

16 - *Verifica-se que ao contribuinte não foi assegurado o princípio a ampla defesa e do contraditório, conforme dispõe o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, ofensa essa que por si só invalida a notificação de lançamento do débito.*

O impugnante finalizou sua defesa requerendo seja(m):

a) *Expurgado do crédito tributário em lide a multa confiscatória de 75%, incidente sobre o imposto de renda considerado devido;*

b) *Excluído da incidência tributária, o juro moratório calculado por incidência da Taxa SELIC;*

c) *Considerado improcedente o procedimento fiscal de expedir Notificação de Lançamento pelo CORREIO, sem pedido prévio de esclarecimento consoante legislação processual retro indicada;*

d) *Recepcionados os argumentos e elementos probatórios de que o impugnante não deu causa ao débito, pelo fato de ter recebido uma quantia considerada expressiva referente a créditos trabalhistas, sua declaração foi feita por um "Contador", tendo à época imposto a pagar, o qual foi regularmente pago;*

e) *Abatido de sua declaração de 2005 o valor de R\$ 43.428,39, à título de imposto de renda, uma vez que o mesmo foi retido pela Justiça do Trabalho, quando do recebimento do crédito trabalhista.*

f) *Decretada a nulidade do lançamento fiscal, pelos vícios processuais e meritórios trazidos à colação, e por não ter o contribuinte impugnante condição financeira e econômica para arcar com o pagamento desse débito, sem que venha comprometer sua sobrevivência e de seus familiares."*

Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, 1988, art. 12);

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais produzem efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial e com restrita observância do conteúdo dos julgados. Isto porque a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros, em razão do disposto na Lei nº 5;869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil - CPC), em seu art. 472.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de legalidade de dispositivos legais ou atos normativos. As leis regularmente editadas segundo o processo consitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Pode Judiciário.

CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO.

Não há se falar em cerceamento do direito de defesa durante ação fiscal, posto que se trata de fase pré-processual em que se verifica o cumprimento das obrigações tributárias. Somente com a impugnação é que se inaugura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

Diante daquela decisão, foi interposto Recurso Voluntário reiterando os argumentos da Impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator.

No presente caso, tem-se que o auto de infração objeto deste processo versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte.

Compulsando os autos, verifica-se que a Fiscalização, ao proceder ao lançamento tributário, em 2008, aplicou a Tabela Progressiva Anual sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2004.

Ocorre que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.” (STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

É que foi alterado (Portaria MF nº 586, de 2010) o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), editado pela Portaria MF nº 256, de 2009, determinando o sobrestamento *ex officio* dos recursos nas hipóteses em que reconhecida a repercussão geral do tema e determinado o sobrestamento dos julgamentos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento Interno do CARF, que, a seguir transcreve-se, *ipsis litteris*:

Processo nº 10280.005605/2008-15
Resolução n.º **2801-000.125**

S2-TE01
Fl. 98

“Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”

Esses os motivos pelos quais entendo por bem sobrestar a apreciação do presente recurso voluntário, até que ocorra decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 614.406, nos termos do disposto nos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis